

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 2 003

Concede isenção do Imposto sobre Produto Industrializado aos pescadores na aquisição de embarcações e motores para embarcações náuticas.

**Autor:** Deputado Carlos Nader  
**Relator:** Deputado Luiz Couto

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2003, concede isenção do IPI aos pescadores “*na compra de embarcações e motores náuticos*”, destinados exclusivamente a atividade pesqueira amadora e industrial.

Conforme estabelece o art. 3º da proposição, “*a alienação da embarcação ou do motor adquiridos com isenção, antes de 5 (cinco anos) de sua aquisição, a pessoas que não sejam comprovadamente pescadores implicará no pagamento pelo alienante do tributo dispensado na forma da lei, corrigido com juros e correções monetárias*”.

Em sua justificação, o autor do projeto afirma que os incentivos fiscais criados pelo Decreto-lei nº 221, de 1967, foram dirigidos às empresas pesqueiras, e não favorecem o pequeno pescador, que é quem mais necessita de apoio, e acrescenta:

“*Se houvesse mais estímulo à pesca, temos certeza, não haveria tanto desemprego e fome em nosso País, pois possuímos águas bastante piscosas ao longo de nosso vasto litoral e externa rede hidrográfica.*

*O presente projeto visa estender aos pescadores a isenção do IPI na aquisição de embarcações e motores, seu principal instrumento de trabalho.*

*A isenção virá beneficiar principalmente os pescadores que vivem às margens dos rios e necessitam de barcos à propulsão para exercer seu trabalho e ganhar o sustento de suas famílias”.*

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em 13 de agosto de 2003, aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2003, com duas emendas. A Emenda nº 1 dá à ementa da proposição a seguinte redação: “Concede isenção do Imposto sobre Produto Industrializado aos pescadores na aquisição de embarcações e motores náuticos”. A Emenda nº 2 dá ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

*“Art. 1º Ficam os pescadores isentos de pagamento de Imposto sobre Produtos Industrializados na compra de embarcações e motores náuticos.*

*§ 1º As embarcações e os motores a que se destinam a isenção referida no caput deverão ser utilizados exclusivamente na pesca artesanal.*

*§ 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por artesanal a pesca praticada por pescador profissional, de forma autônoma, com meios de produção próprios, individualmente ou em parceria com outros pescadores”.*

A Comissão de Finanças e Tributação, em 19 de maio de 2004, por unanimidade, reconheceu a “não-implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública” e, no mérito, rejeitou o Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2003.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a boa técnica legislativa da proposição em análise.

A proposição pretende conceder isenção do IPI- Imposto sobre Produtos Industrializados, relativamente às “embarcações e motores para

*embarcações náuticas*”. O IPI é imposto da competência ordinária da União, e o instrumento adequado para veicular sua isenção é a *lei ordinária*. Há, portanto, erro quanto à forma adotada para a tramitação do projeto. A lei complementar somente é cabível quando a Constituição assim o determina. A opção pela *lei complementar*, quando a matéria de que se cuida deva ser regreda por lei ordinária, fere a Constituição. É verdade que a doutrina e a jurisprudência têm entendido que, na hipótese de edição de lei complementar com conteúdo de lei ordinária, deve-se reconhecer a validade do ato legislativo, embora lhe sejam atribuídos os efeitos de lei ordinária. No entanto, entendemos que, constatado o vício ainda na fase de tramitação legislativa, o mais razoável é proclamar a inconstitucionalidade da proposição.

Além disso, cabe recordar que as embarcações, exceto as recreativas e as esportivas, já são contempladas com isenção do IPI, tendo em vista que o inciso XV do art. 1º da Lei nº 8.402/92 restabeleceu a “isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para as embarcações com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização, de que trata o § 2º do art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988”. A proposição é, portanto, inócuia, no que concerne à concessão de isenção de IPI, relativamente às embarcações pesqueiras.

No que concerne à redação, o texto original da proposição e os das Emendas aprovadas pela Comissão de Agricultura e Política Rural utilizam a expressão “Imposto sobre Produto Industrializado”, quando o correto seria “Imposto sobre Produtos Industrializados”.

Pelos motivos expostos, voto reconhecendo a inconstitucionalidade e a injuridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2003, e das Emendas aprovadas pela Comissão de Agricultura e Política Rural, bem como reconhecendo a ausência da boa técnica legislativa na proposição original e nas Emendas referidas.

Sala da Comissão, em 20 de 2004.

Deputado Luiz Couto

Relator